



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.724565/2012-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.900 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente WEGH ASSESSORIA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/05/2009

ACÓRDÃO. NULIDADE POR OFENSA AO DIREITO DE DEFESA.

O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa o lançamento de ofício deve pautar seus fundamentos pelas razões de defesa expendidas na impugnação, sob pena de nulidade por ofensa ao direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para, acatando preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente, declarar a nulidade do Acórdão recorrido e retornar os autos à DRJ, de modo que seja proferida nova decisão, guardando, esta, fundamentos coerentes com as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente a Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, qual seja, deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Afirma a autoridade fiscalizadora que a empresa WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA teria deixado de informar o CE MERCANTE HOUSE com 48 horas de antecedência em relação à atracação do navio, conforme prazo previsto no inc. III do art. 22 da IN RFB n.º 800/2007.

O evento de prestação de informação do CE MERCANTE AGREGADO n.º 130905052306849 haveria se dado em 08/05/2009, às 15:22:30, e a data de chegada do navio transportador HS BACH ao Porto do Rio de Janeiro teria ocorrido em 10/05/2009, às 13:15:00 h.

Em impugnação ao Auto de Infração lavrado, alega-se, em resumo, que as disposições contidas no mencionado art. 107, inc. IV, *e*, do DL n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, determinariam que a obrigação de prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada caberia à empresa de transporte internacional, e que esta obrigação foi realizada tempestivamente pela CSC AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS, representante do armador. Destaca ainda que o agente de carga é citado no aludido diploma como figura acessória, e não principal.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, aqui resumidamente colocadas:

- ✓ Seria sem fundamento a alegação da impugnante de que, tendo atuado como agente de carga, não se lhe aplicaria o disposto no parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, pois a norma seria clara ao definir o alcance do termo *transportador*, referindo-se a todos os intervenientes nela especificados como tal;
- ✓ Rejeita-se a arguição de *bis in idem* suscitada pela defesa, por não se tratar de prática de uma só infração, mas sim da repetição de fatos típicos independentes;
- ✓ O instituto da denúncia espontânea, abrigado no art. 138 do CTN, não alcançaria as penalidades aplicadas em razão do cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas;
- ✓ Considera-se sem fundamento a alegada falta de pressuposto lógico-jurídico das obrigações estabelecidas na IN RFB n.º 800/2007. Tratando-se de norma em pleno vigor, goza da presunção de legitimidade e imperatividade, não podendo ser desconsiderada enquanto não seja revogada
- ✓ Não haveria que se falar em infringência ao princípio da legalidade, porque o Decreto-Lei n.º 37/1966 possuiria força de lei, sustentando as penalidades explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela

RFB, às quais estão adstritos a fiscalização e o julgador administrativo de primeira instância.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 14/07/2019, conforme *Termo de Abertura de Documento* anexado ao presente processo. Insatisfeito com o teor da decisão, apresentou Recurso Voluntário em 12/08/2019, como informado no *Termo de Análise Solicitação de Juntada*, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz as alegações feitas por ocasião da impugnação, acrescentando, em síntese, que:

- Embora as informações pertinentes tenham sido prestadas, no Sistema Mercante, 2 (dois) dias antes da chegada da embarcação ao Brasil, a fiscalização concluiu ainda assim que tal informação teria sido inserida a destempo, às 15:22:30h do dia 08/05/2009, com 2:07:30h de atraso;
- Preliminarmente, alega que o acórdão recorrido não teria enfrentado as questões de fato e de direito presentes da impugnação apresentada, do que decorreria o cerceamento ao direito de defesa, requerendo, por isso, o reconhecimento da nulidade da decisão de piso, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/1972;
- A obrigação prevista no art. 31 do Decreto n.º 6.579/09 e no art. 37 do Decreto-Lei n.º 37/1966 é de toda ilegal, uma vez que não se aplica à empresa Recorrente, mas sim ao transportador;
- A obrigação acessória de informar o Fisco sobre a *desconsolidação* teria sido cumprida com antecedência de 2 (dois) dias antes da embarcação atracar no porto e, também, não se obsteu o trabalho da fiscalização em manter o controle aduaneiro, razão pela qual a exigência de multa de R\$ 5.000,00 não representaria uma penalidade compatível e razoável;
- A imposição de multas de elevada monta por atraso na apresentação das declarações com base na hora prevista para a chegada do navio nos portos não se mostraria minimamente razoável ou proporcional, quando se sabe que os respectivos horários de chegada (e saída) seriam meramente previsões, muitas vezes não confirmadas na prática;
- Considerando que a Recorrente promoveu a *desconsolidação* da carga com a correspondente prestação de informações à RFB antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório, a multa administrativa em exigência deve ser excluída em razão da aplicabilidade da denúncia espontânea.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedente colocado, trata-se da imposição de multa prevista na legislação aduaneira ao agente de carga pela ausência de informação sobre o CE no Sistema SISCOMEX.

Sobre a infração imputada, a impugnante, basicamente, manifestou-se da seguinte forma em relação ao mérito da autuação, na instância julgadora inferior:

A prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, obrigação principal da EMPRESA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL, é feita através da apresentação dos documentos do navio e do manifesto de carga que permitirão aos órgãos de fiscalização a identificação de qualquer irregularidade quando da visita ou da conferência de quaisquer mercadorias encontradas a bordo do navio. **ESSE DOCUMENTO FOI APRESENTADO, TEMPESTIVAMENTE, PELA EMPRESA CSC AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS, REPRESENTANTE DO ARMADOR,**

∩

Claro fica que não quis o legislador imputar a culpa pelo atraso na apresentação dos documentos ao agente de carga, responsável tão somente pela desconexão de master e house, e sim, à empresa de transporte internacional que ao deixar de fazê-lo poderia estar dificultando qualquer iniciativa de fiscalização por parte da Receita Federal.

Destaque-se ainda que o agente de carga mencionado no citado diploma como figura acessória e não principal - veja que ele está mencionado como "**OU** ao agente de carga", não poderá, com o seu atraso, obstar nenhum interesse de fiscalização, já que a carga manifestada do navio consta de todas as informações prestadas pelo armador, e que somente serão ratificadas quando o desmembramento for feito

O Acórdão recorrido, a seu turno, tem início com o seguinte relato, do qual destaco trecho:

Devidamente cientificada a interessada ingressou com a impugnação em nome da interessada, alegando as preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, mesmo na aplicação das multas administrativas, onde ainda não há a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim controle das importações e exportações para fins aduaneiros, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade (cuja matéria nem cabe no julgamento em DRJ).

Em que pese a referência feita, o exame da peça impugnatória deixa claro que o Recorrente não apresentou preliminares naquela oportunidade, qual seja, na esfera da DRJ. A decisão de piso também cita razões de defesa não apresentadas na impugnação.

Na parte destinada ao voto, na decisão combatida, faz-se referência novamente às preliminares trazidas pela parte interessada, como também é citada argumentação de mérito jamais manejada pelo Recorrente na fase de impugnação. Observe-se:

Da Ausência de Duplicidade de Multa pela Mesma Infração

A autuada alega que foi autuada mais de uma vez pela mesma infração, relativamente aos casos em que as condutas consideradas irregulares ocorreram no mesmo navio/viagem. Sustenta que, nessa situação, a penalidade seria aplicável apenas uma vez, pois a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) assim já teria se manifestado, conforme trecho a seguir da Solução de Consulta Interna (SCI) nº 8 - Cosit, de 14/2/2008:

Destarte, não se ajusta ao caso concreto o entendimento de que somente seria possível aplicar uma vez a multa prescrita no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, em relação a cada navio/viagem. Conforme demonstrado e, tendo em vista as determinações do Ato Declaratório Executivo Corep n.º 3/2008, a penalidade é aplicável a cada manifesto, CE ou item incluído ou alterado após o prazo para prestar as respectivas informações.

Sendo assim, **rejeita-se a arguição de *bis in idem* suscitada pela defesa.**

Da denúncia espontânea

Com o advento da Medida Provisória n.º 497, de 27/07/2010, convertida na Lei n.º 12.350, de 20/12/2010, o instituto da denúncia espontânea, abrigado no art. 138 do CTN, passou a excluir, além da aplicação de penalidades de natureza tributária, também aquelas de natureza administrativa. Esse dispositivo deve ser aplicado mesmo em relação às infrações verificadas anteriormente a sua edição, haja vista o disposto no artigo 106 do CTN.

Referido instituto, porém, não alcança as penalidades aplicadas em razão do cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas, havendo, nesse mesmo sentido, julgados que corroboram o entendimento de que tais penalidades não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN.

Portanto, considera-se que é sem fundamento a alegada falta de pressuposto lógico-jurídico das obrigações estabelecidas na IN RFB n.º 800/2007. De qualquer forma, tratando-se de norma em pleno vigor, goza da presunção de legitimidade e imperatividade, não podendo ser desconsiderada enquanto não for revogada.

Examinando os autos, verifica-se que os fatos e a fundamentação aos quais se refere o Acórdão combatido não constituem o objeto da impugnação, motivo pelo qual se constata haver erro da autoridade julgadora de primeira instância, consistente em se debruçar sobre razões de defesa distintas daquelas colocadas pelo Recorrente.

A falha foi aludida nas razões de defesa contidas no Recurso Voluntário, consoante se depreende da transcrição abaixo:

A partir de uma simples contraposição da defesa apresentada (fls. 34/36) e o r. acórdão (fls. 63/75), resta evidente que a douta 4ª Turma da DRJ/RJO analisa e enfrenta diversas questões que não foram sequer alegadas pela Recorrente, e, por outro lado, deixa de enfrentar as circunstâncias próprias do presente caso.

A utilização de afirmações genéricas e incabíveis ao presente caso, extraído muito provavelmente de um modelo de decisão, consiste em grave cerceamento de defesa da Recorrente, tendo em vista que os fatos pertinentes do caso específico não foram enfrentados.

Assiste razão ao Recorrente neste ponto, porquanto a decisão recorrida mostra-se incoerente, de forma nítida, com a defesa apresentada.

Considero, todavia, que o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa Auto de Infração deve se pautar pelas razões expressas na impugnação, não sendo possível a elaboração de *decisões gerais*, sob pena de prejudicar o direito de defesa do contribuinte – como se revela na espécie –. Ainda que semelhantes, os processos tem suas próprias especificidades, em relação às quais deve guardar correspondência o item destinado à fundamentação no *decisum*.

Demais dizer que, em decorrência das disposições contidas no art. 93, IX, da Constituição Federal¹, a nulidade causada pela ausência de fundamentação é questão de ordem pública, a dispensar alegação das partes, cabendo até mesmo o reconhecimento de ofício, do vício, por parte do julgador.

Entendo, assim, que a falta verificada na decisão recorrida traz consigo o potencial de nulificá-la, posto que se mostra verdadeiramente nula a decisão cujos fundamentos não correspondem aos argumentos manejados em impugnação pela defesa, em razão, também, da inexistência de embargos declaratórios naquela fase do contencioso administrativo. Portanto, é caso que se adequa à hipótese de nulidade discriminada no inc. II do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

(Grifei)

A propósito, trago também a lume o art. 489, § 1º, do CPC/2015², já vigente quando da publicação do acórdão recorrido e aplicável subsidiariamente ao processo

¹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

(...)

² Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

administrativo. A interpretação geral do dispositivo em comento, dada pelos tribunais, determina não só que a autoridade julgadora apresente fundamentação para a sentença, mas até mesmo que aquela não discrepe da decisão adotada (parte dispositiva).

A necessidade de motivação das decisões também é garantia inerente ao processo administrativo fiscal, e na esteira desse entendimento é que o art. 31 do Decreto n.º 70.235/1972 impõe ao julgador administrativo a adequada fundamentação. Senão, vejamos:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se**, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como **às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências**. (Redação do caput dada pela Lei n.º 8.748, de 09.12.1993)

(grifei)

Concluo que *in casu* houve efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, a considerar que o Recorrente não pode contradizer ou replicar fatos e fundamentos dissociados dos itens da impugnação, persistindo, também em seu favor, o direito de obter da autoridade julgadora pronunciamento sobre as questões antes provocadas nos autos.

Em vista do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para, acatando a preliminar suscitada pelo Recorrente, declarar a nulidade do Acórdão recorrido e retornar os autos à DRJ, de modo que seja proferida nova decisão, guardando, esta, fundamentos coerentes com as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo